



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 77/2019, institui o Programa Recuperação Tributária - RENOVE, no Município de Assis e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com **Emenda**.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela **Comissão de Constituição e Justiça**, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Tributária, denominado RENOVE, destinado a:

I – Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de **2019**, que se referem à cobrança de exercícios anteriores;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º - O RENOVE instituído por esta lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.

§ 2º - O RENOVE será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Os débitos prescritos, inscritos até o exercício de 2013 serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.

§ 4º - As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria ou de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O ingresso no RENOVE dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Parágrafo Único – Todas as opções deverão ser formalizadas no período a partir da data de publicação desta Lei até 90 (noventa) dias corridos, que poderá ser prorrogado até 30 de dezembro do corrente exercício, por meio de Decreto.

Art. 3º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento nas respectivas datas de cada mês, conforme segue:

I – Com 100 % (cem por cento) de desconto nos juros e multas, para pagamento em parcela única, a ser recolhida no período da data de publicação desta lei até o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento à vista, observando-se o prazo de opção fixado no parágrafo único do artigo 2º.

II – Com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas, para pagamento em parcelas no período da data da publicação desta lei até 30/12/2020.

III – Com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas para pagamento das parcelas no período da data de publicação desta lei até 30/12/2024.

§ 1º – Somente poderá optar pelo pagamento em parcelas mensais, previstas nos incisos deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de **2019** recolhidos e em dia.

§ 2º - Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, incluída a verba honorária.

§ 3º - O parcelamento disposto o Inciso II do artigo 3º quando atingir a data de 30 de setembro de 2020 e com 03 parcelas em atraso no mínimo, será cancelado e o saldo devedor enviado para execução fiscal.

§ 4º - O parcelamento disposto no Inciso III do artigo 3º, quando atingir a data de 30 de março de 2021 e com 06 (seis) parcelas em atraso no mínimo será cancelado e o saldo devedor enviado para execução fiscal.

Art. 4º - Nos casos em que houver valores depositados judicialmente nas execuções fiscais, o contribuinte que aderir a presente lei terá de usar o referido valor para pagamento da dívida, devendo a comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.

Art. 5º - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os contribuintes que forem inscritos no CADUNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de honorários advocatícios.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do débito acordado e parcelados, observando o prazo máximo de parcelamento estabelecido no inciso II do artigo 3º.

Art. 7º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.

Parágrafo Único - Esta opção também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2019 e os que lhe forem posteriores.

Art. 8º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º- O contribuinte optante inadimplente será excluído do Programa.

Art. 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE AGOSTO DE 2019

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vice-Presidente

ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS
Secretário

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Membro

NILSON ANTONIO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br
